



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002155

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2355122-51.2024.8.26.0000

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal **MUNICÍPIO DE SANTOS** move contra **PDG -SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**

O agravo foi interposto pelo exequente contra a r. decisão de fls. 233/236 daqueles autos que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, apenas para determinar a aplicação da taxa Selic a partir da publicação da Emenda Constitucional 113 de 2021.

O agravante alega (fls. 01/19), preliminarmente, pleiteia a suspensão do andamento do feito em razão da existência de repercussão geral (Tema 1217/STF). Sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para os débitos fiscais, ante a necessidade de legislação específica. Narra que o valor da execução fiscal foi calculado com base na legislação municipal, que prevê a utilização do IPCA e de juros moratórios fixados em 1% ao mês para a atualização dos débitos fiscais. Requer a reforma da r. decisão para que seja afastada a determinação de aplicação da taxa SELIC no cálculo da dívida.

O recurso foi recebido, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 21).

A contraminuta não veio (fls. 23).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente afasta-se a alegação de suspensão do andamento da execução fiscal, uma vez que na afetação do Tema nº 1217 de Repercussão Geral (possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União), não houve determinação de sobrestamento nacional de feitos pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o feito deve ter regular prosseguimento.

DA PROVA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe a Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória

Assim, embora não haja um prazo para ser oferecida, a exceção só é conhecida se satisfeitos dois requisitos:

A matéria deve ser conhecida de ofício; e

A questão não pode demandar dilação probatória.

No caso dos autos, verifica-se que a executada compareceu nos autos pretendendo o reconhecimento da inadequação do índice de juros moratórios e correção monetária aplicados, superiores à taxa Selic.

Ocorre que, conforme sustentando pelo Município agravante em sua impugnação (fls. 215/229), tal análise demanda cálculos para adequação, não sendo possível em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Pindamonhangaba - **Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade do índice de juros de mora e correção monetária aplicados pela entidade tributante, em patamares superiores à taxa SELIC** - Não acolhimento da exceção de pré-executividade - Cabimento - Nulidade do título executivo - Matéria vinculada ao excesso de execução - **Questão que envolve matéria controvertida e dependente de provas, só pertinentes em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo - Aplicação do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ** - Precedentes desta C. Câmara - **Presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos não afastada** - Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2280274-64.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Silva Russo, j. 18/04/2023) (grifo nosso)

Com isso, é o caso de se reformar a r. decisão para o prosseguimento da execução fiscal, com a rejeição da exceção de pré-executividade, descabida a condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária à Súmula 393, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EURÍPEDES FAIM
Relator